

Constituição e economia

Económica

120

MIGUEL REALE

Nada mais nocivo à interpretação das novas leis do que o espírito preventivo, ou que se deixou levar pelas primeiras impressões. É o que está acontecendo com a Constituição de 1988, apontada apressadamente como antiliberal e intervencionista, sobretudo no que se refere à ordem econômica. Observo, desde logo, que ao intérprete pouco ou nada interessa que o texto vigente tenha sido fruto de concessões, ou mesmo de cambalchos, pois a origem espúria de uma norma legal não nos exime da obrigação de interpretá-la com serena objetividade, tal como ela é, no seu enunciado verbal. É o caso de lembrar o ensinamento do grande jurisconsulto Wach de que "a lei é mais sábia do que o legislador".

A luz do que às suas disposições enunciam, estou convencido de que a Carta Magna, ora em vigor, optou por uma posição intermediária entre o liberalismo oitocentista, infenso a toda e qualquer intervenção do Estado, e o dirigismo estatal. Dir-se-ia que sua posição corresponde à do neo-liberalismo ou social-liberalismo, o único, a meu ver, compatível com os problemas existenciais de nosso tempo. Senão vejamos. Em primeiro lugar, saliento que, logo no artigo 1º, de manifesto caráter preambular, a "livre iniciativa" é apresentada como um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito. Depois, ao tratar-se especificamente da atividade econômica, o artigo 170 volta a referir-se à livre iniciativa como um dos valores fundamentais da ordem econômica, com o acréscimo relevante, de no inciso IV, elevar a "livre concorrência" à posição de princípio constitucional.

Ora, livre iniciativa e livre concorrência são conceitos complementares, mas essencialmente distintos. A primeira não é senão a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição das riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profis-

sões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados. Liberdade de fins e de meios informa o princípio de livre iniciativa, conferindo-lhe um valor primordial, como resulta da interpretação conjugada dos citados artigos 1º e 170. Já o conceito de livre concorrência tem caráter instrumental, significando o "princípio econômico" segundo o qual a fixação dos preços das mercadorias e serviços não deve resultar de atos de autoridade, mas sim do livre jogo das forças em disputa de clientela na economia de mercado.

Acorde com essas diretrizes básicas, é dito no artigo 173, que "a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos das segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei". Há nessa disposição dois valores a destacar, a saber: o caráter excepcional da exploração econômica pelo Estado, e a exigência prévia de lei que a autorize. Cabe assinalar que o princípio de legalidade é mais de uma vez sublinhado pelo legislador constituinte não só no caput do artigo 173 como no seu § 4º, segundo o qual "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". Reitera-se, assim, antigo preceito que nos vem da Constituição de 1946, jamais tida na conta de "intervencionista".

Também o § 5º do mesmo artigo volta a referir-se à lei para estabelecer as sanções aplicáveis nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, com a salutar previsão da responsabilidade das pessoas jurídicas, e, individualmente, de seus dirigentes. Vem, a seguir, o artigo, 174 que tem sido o cavalo de batalha dos que persistem em proclamar a natureza intervencionista do Estatuto Político de 1988. Nada melhor do que a re-

produção desse preceito: "Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá na forma da lei (note-se) as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado". Em face de um texto tão claro, custa-me crer que se possa pensar em dirigismo econômico, cuja característica principal é a natureza imperativa e não meramente indicativa do planejamento para os particulares, considerados individualmente ou consorciados em empresas.

Dir-se-á que o Estado é configurado como "Agente normativo e regulador" da economia, mas, a esta altura da evolução histórica, a afirmação contrária daria provas de preocupante irrealismo. O importante é que se declare, tal como consta do mencionado artigo 174, que, naquela qualidade, o Estado deverá exercer suas funções de fiscalização e planejamento "na forma da lei". Mais uma vez o princípio de legalidade baliza a ação estatal.

Praticam, pois, um grande erro (inclusive do ponto de vista tático) aqueles que não contribuem com uma interpretação objetiva e serena do texto constitucional, assumindo atitude hostil ou depreciativa perante o Estatuto de 1988, o qual, apesar das múltiplas contradições que o comprometem, abre clareiras à defesa tão necessária da livre iniciativa, o que quer dizer da economia de mercado.

O fato de a Assembléia Nacional Constituinte ter sido xenófoba, ao definir a empresa brasileira de capital nacional, ou de ser intervencionista, ao preestabelecer a taxa de juros reais na base de 12% ao ano etc., não nos deve impedir de reconhecer o que há de altamente elogiável no capítulo pertinente à disciplina da ordem econômica, cujos valores positivos procurei pôr em evidência.

Miguel Reale é jurista e professor da Universidade de São Paulo.